

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 5445/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 4268/07.3TBVFR**

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 18 de Julho de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor DUPLABASE — Consultadoria de Comunicação, L.^{da}, número de identificação fiscal 506294005 e sede na Urbanização do Corgo, lote 14-15, 3700-452 Arrifana.

É administrador do devedor Vasco Marinho Guedes da Encarnação, número de identificação fiscal 212789341, bilhete de identidade n.º 10006765, com domicílio na Urbanização do Corgo, lote 14-15, Arrifana, 3700 Arrifana VFR.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Luís Sarmento Monteiro de Campos Macedo, com domicílio na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Setembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Paula Vieira*.

2611038427

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 5446/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 691/06.9TYVNG**

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 24 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Mário Paulo de Sousa Pinho Faria, com o número de identificação fiscal 172548004, e sede na Avenida de 5 de Outubro, Arrifana, Santa Maria da Feira, 4520-000.

Para administrador da insolvência é nomeada Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, com endereço na Rua de São Nicolau, 42, 1.º, esquerdo, 4520-248 Santa Maria da Feira, indicando-se o respectivo domicílio.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos (cinco dias) e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

25 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Gracia Marques*.

2611038560

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 5447/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 2794/07.3TBVFR**

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 25 de Maio de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor INPRINT — Criação de Informação Visual para Comunicação, L.^{da}, número de identificação fiscal 505807602 e sede na Urbanização do Corgo, lote 14-15, 3700-452 Arrifana.

É administrador do devedor Vasco Marinho Guedes da Encarnação, número de identificação fiscal 212789341, bilhete de identidade n.º 10006765 e domicílio na Rua de Baiza, 1135, 5.º, direito, Rec., Vilar de Andorinho, 4400-000 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Paulo de Campos Macedo, com domicílio na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.